

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2012

Altera a redação do parágrafo único do art. 48, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2012, de autoria do Deputado Vicente Cândido, pretende modificar a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, de forma a estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de três anos relativo ao direito de anular as decisões de pessoa jurídica sob administração coletiva que violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Para tanto, a proposição altera o parágrafo único do art. 48 do referido Código, estabelecendo que o termo inicial para a contagem de prazo é a data das decisões.

De acordo com a justificação do autor, essa modificação no Código Civil é importante para conferir maior segurança jurídica na vida associativa, fundacional e societária nacionais, fixando o termo inicial do prazo decadencial ao qual nos referimos. Ademais, entende o autor que o termo inicial deverá ser a data da decisão, e não a data do registro da decisão, uma vez que, em sua visão, *“o ato registral tem, por isso, apenas o condão de ampliar a eficácia da decisão perante terceiros, mas não de alterar a sua validade, eficácia e oponibilidade”*.

611B37D218

611B37D218

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema relevante para o Direito Societário, uma vez que busca estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de três anos relativo ao direito de anular as decisões de pessoa jurídica sob administração coletiva que violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Defende o autor da proposição que o termo inicial para a contagem do referido prazo deverá ser a data da tomada da decisão que violou a lei, o estatuto ou que for viciada.

Dentre outros aspectos, aponta que a atual redação do Código Civil não é clara no que se refere ao termo inicial para a contagem desse prazo, que poderia ser tanto a data da decisão quanto a data do registro dessa decisão na junta comercial. Assim, defende que a legislação estabeleça claramente qual é esse termo inicial.

Ademais, defende o autor que o termo inicial seja o da data da decisão, pois dessa maneira estará sendo conferida, mais rapidamente, segurança jurídica às decisões tomadas.

A esse respeito, o autor apresenta, ao final da justificação, uma citação de um autor que aborda esse tema. A citação apresentada (que, na verdade, se refere a contratos) menciona expressamente que **“não é relevante definir quando a parte prejudicada tomou conhecimento do defeito do negócio. Para a regra legal, o mais importante é evitar o dilargamento excessivo do prazo de impugnação à validade do contrato. A preocupação se refere à necessidade de serem estáveis as**

611B37D218

611B37D218

relações jurídicas e, assim, não se sujeitarem a anulação por tempo muito prolongado”.

Entretanto, com todo o respeito que devemos conferir ao referido autor, entendemos que **é crucial que a data a partir da qual será contado o prazo para o decaimento do direito de anular as decisões seja justamente a data na qual se pressuponha que a decisão tenha se tornado conhecida.**

Essa observação é especialmente importante porque se trata do prazo para reverter episódios graves nos quais tenha ocorrido violação de lei ou estatuto, ou ainda fraude, simulação e dolo, por exemplo.

Basta considerar o caso em que o sócio minoritário **não tenha sido regularmente comunicado** da decisão na qual tenha ocorrido flagrante violação ao estatuto, e na qual essa decisão **não tenha sido registrada na junta comercial** (momento a partir do qual se considera que a decisão tenha se tornado pública).

Caso o termo inicial proposto de fato seja o da data da decisão, estará sendo consolidada uma evidente e profunda injustiça contra esse sócio, e nesse caso sequer se pode desconsiderar que a ausência de registro da decisão tenha decorrido de explícita má-fé. Evidentemente, nesse caso restaria ao sócio prejudicado recorrer à Justiça alegando a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal que ora se pretende estabelecer.

Enfim, concordamos com o autor da proposição quanto à necessidade de que o termo inicial da decadência seja conhecido de maneira clara. Entretanto, o termo inicial deverá ser a data do registro da decisão na junta, salvo se, no caso dos sócios, tenha ocorrido notificação integral da decisão adotada.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.861, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2012

Altera a redação do parágrafo único
do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro
de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de
janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual
parágrafo único como § 1º:

“Art. 48.

*§ 1º Decai em três anos o direito
de anular as decisões a que se refere este
artigo, quando violarem a lei ou estatuto,
ou forem eivadas de erro, dolo, simulação
ou fraude, contado o prazo a partir do
arquivamento da decisão no respectivo
registro.*

*§ 2º Para o sócio da pessoa
jurídica, o prazo de que trata o § 1º deste
artigo será contado a partir da notificação
da íntegra da decisão tomada.” (NR)*

611B37D218

611B37D218

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator